

Acórdão: 15.470/02/1^a
Impugnação: 40.010105958-48
Impugnante: Posto Hércules Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Arlécio Franco Costa Júnior/Outro
PTA/AI: 01.000138725-65
Inscrição Estadual: 062.005396.00-24(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DE MERCADORIA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Utilização de documentos fiscais inidôneos na entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Inobservância por parte da Autuada do disposto no art. 29, § 1º, do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais (ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de notas fiscais inidôneas na entrada de mercadorias sem efetuar o pagamento do ICMS devido na condição de responsável solidário, por tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de setembro/97 a março/2.000. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 147 a 152, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 258 a 261.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 266 a 270, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às fls. 4 a 6, o qual contém todos os requisitos exigidos nos arts. 57, 58 e 59 da CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Do Mérito

Imputada a utilização de notas fiscais inidôneas nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de setembro/97 a março/2000.

Os quadros demonstrativos (notas fiscais, valores, percentuais de agregação, bases de cálculo, valores de ICMS/ST devidos, e valores da MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75) encontram-se às fls. 12/18. Os cálculos foram efetuados de conformidade com disposto no art. 193 ou art. 375 do Anexo IX do RICMS/96,

As notas fiscais encontram-se anexadas em sua totalidade às fls. 29/81 dos autos.

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos, nos estritos termos do artigo 134, incisos I e III, do RICMS/96.

O crédito tributário foi formalizado em 20/09/01 (data do recebimento do AI), posteriormente às datas de publicação atos declaratórios. O TIAF foi datado ainda de 11/07/01.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Em relação às notas fiscais emitidas por "Revendedora de Petróleo Nacional Ltda", as mesmas foram consideradas inidôneas, nos termos do artigo 1º, da Res. nº 2929/98 c/c art. 134, inciso X, do RICMS/96.

A responsabilidade da Contribuinte pelo imposto devido por substituição tributária, no caso, encontra-se prevista no artigo 29, § 1º, do RICMS/96:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pela parcela do recolhimento devida ao Estado" (grifo nosso)

O disposto no artigo 21, inciso VII, da Lei nº 6763/75 reza ainda que:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro desacobertada de documento fiscal." (grifos nossos)

Não há ainda o que se falar em abatimento do ICMS devido pelas operações anteriores, vez que as entradas se deram acobertadas por documentos fiscais inidôneos (não se pode afirmar inequivocamente a origem da mercadoria). Considera-se ainda desacobertada a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96.

O art. 88, inciso I, da CLTA/MG determina que *"não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo"*.

Legítimas as exigências referentes ao ICMS-ST, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, *"por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo"*.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 24/01/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

WLS/EJ/lmc